ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE JEQUIÉ
"Casa de Zenildo Tourinho"

PROJETO DE LEI 20 / 2021

Câmara Municipal de Jequié
À Comissão de Justiça, Gênero e Lazer
Para os devidos fins.
Sala das Sessões em 25/5/2021
Presidente

EMENTA - *Estabelece diretrizes e políticas públicas voltadas à prevenção da violência contra a mulher, combate ao machismo e promoção da valorização da mulher no âmbito do Município de Jequié-BA.*

Art. 1º A presente lei estabelece diretrizes para políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher, combate ao machismo e promoção da valorização da mulher no âmbito do município de Jequié-BA.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se machismo atitudes que discriminam ou recusam a ideia de igualdade dos direitos entre homens e mulheres.

Art. 2º As políticas públicas referidas no Art. 1º desta Lei terão como diretrizes:

I – prevenir e combater as violências física, psicológica, sexual, moral, obstetrícia e patrimonial contra as mulheres, bem como combater a prática do machismo e de outros atos de discriminação e desvalorização contra mulheres;

II – divulgar e promover os serviços que garantam a proteção e a responsabilização dos agressores e autores de violência contra as mulheres;

III – promover o acolhimento humanizado e a orientação de mulheres em situação de violência por agentes do sistema municipal de assistência social especialmente capacitados, bem como o seu encaminhamento aos serviços da rede de atendimento especializado, quando necessário;

IV - incentivar o respeito e valorização das mulheres.

Art. 3º O Poder Executivo Municipal deverá desenvolver através do Centro de Referência de Assistência Social (CRAS), do Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS) ou de outros órgãos municipais programas e/ou projetos que promovam:

I - a autonomia da mulher em situação de vulnerabilidade por questões de gênero, visando que as usuárias sejam informadas, orientadas e possuam a sua disposição ferramentas de auxílio e proteção ante às situações de violência e também na saída desses ciclos.

II - a inclusão de mulheres em situação de vulnerabilidade por questões de gênero nos programas assistenciais do governo municipal, de modo a proporcionar assistência e auxílio financeiro

III – cursos de capacitação ou formação para o trabalho da mulher em situação de vulnerabilidade por questões de gênero, de modo a proporcionar a

independência financeira das assistidas e sua inclusão ou reinserção no mercado de trabalho mediante parcerias com empresas, sindicatos e terceiro setor.

Art. 4º O Poder Executivo Municipal deverá promover na rede pública de ensino campanhas educativas com o objetivo de combater a prática do machismo, bem como outros atos de agressão, discriminação, intimidação, bullying e violência contra mulheres e meninas;

§1º As ações devem ser desenvolvidas através de material impresso e virtual, seminários, palestras, exposições, dentre outras iniciativas e projetos;

§2º Deverá ser realizada capacitação contínua do corpo docente e profissionais das escolas públicas municiais para a detecção de situações de violência familiar às quais estejam suscetíveis as meninas estudantes e encaminhamento aos serviços da rede de atendimento e apoio às famílias.

§3º Mediante termo de cooperação, as ações deste artigo poderão ser estendidas às escolas privadas e às Instituições de Ensino Superior – IES.

Art. 5º Os serviços oferecidos nas Unidades Básicas de Saúde (UBS) para mulheres e meninas deverão ser reorientados periodicamente para fins de melhorar o acolhimento receptivo, tornar os procedimentos mais adequados e prestar informações necessárias e atualizadas conforme a necessidade e individualidade de cada cliente do serviço público de saúde, como programas terapêuticos.

§1º O poder público municipal deve realizar capacitação contínua e permanente dos profissionais da área de saúde pública em gênero e metodologias de escuta ativa para identificação, tratamento e adequado encaminhamento de meninas e mulheres em situação de violência.

§2º Para fins do parágrafo anterior, entende-se por profissionais da área de saúde pública os agentes de saúde, enfermeiros, médicos e todos os demais trabalhadores de unidades de saúde, incluindo-se nesse quesito vigilantes, recepcionistas, auxiliares administrativos, dentre outros.

Art. 6º As UBS e unidades escolares no âmbito municipal devem desenvolver e implementar protocolos de identificação de mulheres e meninas em situações de vulnerabilidade por violência familiar, encaminhando-as para os serviços sociais adequados de apoio e acolhimento.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta lei no que couber no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 8º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

ESTADO DA BAHIA

CÂMARA MUNICIPAL DE JEQUIÉ

"Casa de Zenildo Tourinho"

Sala das Sessões, 24 de maio de 2021

Bul Bulhões
Ladislau Muniz d Bulhões Filho
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE JEQUIÉ

Sob número 20/2021 à fls. 90/93
Do livro P. de Lei número 19
Jequié 27 de maio de 2021
[illegible]

JUSTIFICATIVA

Atualmente, o Brasil ocupa o 5º lugar no ranking de nações que mais matam mulheres, conforme levantamento da Organização das Nações Unidas (ONU). Segundo dados do Núcleo de Estudos da Violência da USP e do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), duas mulheres são espancadas por minuto, uma é estuprada a cada onze minutos e a cada duas horas uma é assassinada no Brasil.

Nesse cenário, os dados oficiais indicam que 70% (setenta por cento) das vítimas de feminicídio foram assassinadas por ex-maridos ou ex-companheiros que não aceitaram a separação, além de 45% desses atos e outras violências terem ocorrido na presença dos filhos e filhas, crianças e adolescentes.

A problemática se torna ainda mais desafiadora quando as vítimas encontram nos serviços públicos profissionais que não acreditam em sua palavra; realidade que infelizmente é recorrente nas unidades de saúde, hospitais e escolas geridos pelo poder público municipal e que precisa ser corrigida para garantir os direitos humanos fundamentais previstos na Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica Municipal.

Além da dificuldade de denunciar, o medo que sentem as meninas e mulheres é desmerecido. O julgamento acerca das situações de violência sempre recai sobre elas, mas não são considerados outros riscos que as vítimas pensam estar evitando

quando tomam determinadas atitudes, como retirar a queixa ou sequer não denunciar, sem perceberem conscientemente os riscos que correm.

Entretanto, agressores e feminicídas se aproveitam dessas circunstâncias e fragilidades para perfazerem mais vítimas, cabendo ações de cunho afirmativo do Poder público Municipal para informar à mulher sobre sua vulnerabilidade em casos de violência, insistir pela manutenção e implementação das medidas protetivas e assegurar de todas as formas seu direito à vida e integridade física, psicológica, sexual, moral, obstetrícia e patrimonial.

Nessa perspectiva, faz-se necessário entender a violência contra meninas e mulheres como um problema de saúde pública que exige políticas públicas para seu enfrentamento.

Desse modo, torna-se indispensável a existência de acolhimento receptivo adequado, procedimentos e prestação de informações apropriados conforme cada caso, considerando as individualidades das meninas e mulheres vítimas de violência, apostando em desenvolvimento de programas terapêuticos voltados para os benefícios e bem-estar do público-alvo.

Cabe pontuar que esse projeto visa combater a violência contra meninas e mulheres adultas, mas prevê também intervenções com benefícios voltados para a vivência das crianças em ambientes violentos, pois, como é sabido, a maioria dos casos de violência contra meninas e mulheres adultas tem origem nessa vivência.

Para que alcancemos a finalidade deste projeto, portanto, a formação em gênero e escuta ativa dos profissionais das áreas de saúde e da educação se fazem urgentes e necessárias para o tratamento e o adequado encaminhamento de meninas e mulheres em situação de violência.

A partir daí, devem ser elaborados, com a participação das redes de apoio, protocolos de identificação, acolhimento e encaminhamento apropriados a cada caso individualmente.

Em razão disso e com o fito de dar efetividade ao ordenamento jurídico civil positivado, bem como em paralelo preservar o direito à vida e ao bem-estar das mulheres vítimas de violência e de seus filhos e filhas, esse projeto de lei intenta também identificar e indicar categoricamente os casos em que houver comprovada violência familiar contra meninas e mulheres.

Assim, em virtude da relevância do tema para a sociedade, julgo ser importante essa discussão em nossa Casa Legislativa, no que apresento o presente projeto de lei à apreciação dos meus nobres pares e já solicito o apoio a esta iniciativa.

Sala das Sessões, 24 de maio de 2021

Bui Bulhões
Ladislau Muniz d Bulhões Filho
Vereador